



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009000-53.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SANDERSON RODRIGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009000-53.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas - 8ª Vara Cível

APELANTE: Sanderson Rodrigo de Souza

**APELADOS: Banco Bradesco S/A., Banco Santander S/A.,
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. e Banco
Itaú S/A.**

Voto nº 11.017

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO
CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

**Ação de Pactuação de Dívidas pela Lei
do Superendividamento. Suspensão de
juros, limitação de descontos e vedação
à negativação de seu nome, além da
exibição de contratos.**

II. Questão em Discussão:

**Determinar se o autor preenche os
requisitos para a repactuação de
dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021,
especialmente no que concerne ao
comprometimento do mínimo
existencial.**

III. Razões de Decidir:

**Audiência de conciliação realizada,
afastando a alegação de nulidade do
processo. Ausência de cerceamento de
defesa, pois a sentença foi
fundamentada com base nas provas
dos autos, sendo desnecessária a
dilação probatória.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A repactuação
de dívidas exige a comprovação da
impossibilidade manifesta de
pagamento sem comprometer o mínimo**

existencial. 2. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Pactuação de Dívidas pela Lei do Superendividamento” movida por Sanderson Rodrigo de Souza contra Banco Bradesco S/A., Banco Santander S/A., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. e Banco Itaú S/A. alegando que contraiu dívidas com os Réus que ultrapassam R\$ 368.942,21. Afirmou que percebia salário na média de R\$ 12.000,00, mais comissões de vendas, porém veio a ser desligado em dezembro de 2017, ocasião em que começou a realizar as dívidas ora discutidas. Em 2019, aduziu que obteve nova renda, no valor de R\$ 5.000,00, porém voltou a ficar desempregado devido à pandemia do Coronavírus. Asseverou que, em 2021, abriu uma loja de produtos naturais com sua esposa, contraindo mais empréstimos, contudo a empresa ainda não oferece lucro, motivo pelo qual se encontra em situação de superendividamento. Requereu a suspensão da incidência de juros sobre as dívidas existentes, com a limitação dos descontos a 30%, bem como que seja impedida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, além de determinar aos Réus a exibição de todos os contratos.

Sobreveio a sentença (fls. 870/877) que extinguiu o feito sem resolução do mérito em face do Banco Santander e julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos dos arts. 54-A e 104-A, do CDC.

Apelou o Autor (fls. 880/905) sustentando que não houve a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, do CDC, apesar de haver pedido expresso do Apelante nesse sentido, ensejando a nulidade do Julgado o cerceamento de defesa. Defendeu, ainda, a responsabilidade

social das Apeladas na concessão de crédito que levaram o consumidor à situação de superendividamento, bem como que não lhe foi oportunizada a apresentação de relatório atualizado das dívidas ou do plano de pactuação. Asseverou, ainda, que, quanto ao contrato de crédito com garantia real, o veículo é necessário para o transporte de sua família e para a realização de seu trabalho, constituindo parte de seu mínimo existencial. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 909/913, 914/942 e 946/968.

Realizada audiência de conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania, o Autor e os Réus Banco Santander S/A., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. e Banco Itaú S/A. conseguiram transigir amigavelmente, sendo excluídos do polo passivo da demanda, que prosseguiu apenas em face do Banco Bradesco S/A. (fls. 1074/1075).

Homologação do acordo à fl. 1139.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita (fl.119).

É o relatório.

De início, importa consignar que inexistente nulidade no Julgado, uma vez que a audiência de conciliação foi devidamente realizada, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a sentença apelada se encontra devidamente fundamentada de acordo com as provas dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória por se tratar

de questão de direito consistente na comprovação dos requisitos legais.

No mérito, a pretensão deduzida no recurso não merece acolhida.

A despeito dos argumentos do Apelante, segundo dispõe o art. 54-A, §1º, do CDC, o superendividamento consiste na “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, deve-se perquirir qual seria, então, o mínimo existencial, resposta essa que pode ser encontrada no Decreto nº 11.150/2022, com as alterações do Decreto nº 11.567/2023, que dispõe, em seu art. 3º:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Ademais, no mesmo Decreto, ainda se determina que algumas dívidas não podem ser consideradas para aferição do mínimo existencial, como aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

- I - as parcelas das dívidas:
 - a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
 - b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;**
 - c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
 - d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (g.n.)

Frise-se que a Lei de Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) estabelece procedimento específico para apuração do estado de superendividamento do devedor, dentre os quais “a) avaliação da situação financeira do devedor, considerando seus rendimentos, despesas e dívidas existentes; b) realização de audiência de conciliação, oportunidade na qual as partes buscam um acordo para a repactuação das dívidas; c) plano de repactuação das dívidas, caso não haja acordo na audiência de conciliação, devendo ser levado em consideração a capacidade de pagamento do devedor e a preservação do mínimo existencial; d) homologação judicial do plano de repactuação das dívidas, garantindo sua eficácia e segurança jurídica para ambas as partes.” (TJSP; Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Desse modo, consoante bem apontado pela sentença recorrida, não restou comprovado que o alegado superendividamento do Apelante compromete o seu mínimo existencial, principalmente se considerado que “o autor possui gastos no seu cartão de crédito com itens de luxo, tais como

gastos em restaurantes caros e diversas compras de vestuários, além de que, a mensalidade escolar de suas filhas é de R\$ 3.500,00 (fl.30), possuindo, ainda, empresa aberta, a qual encontra-se regularmente ativa, além de financiamento de imóvel avaliado em R\$ 1.200.000,00, mais 02 veículos declarados com valores somados em torno de R\$ 190.000,00, de modo que, pelos documentos juntados pelo próprio autor, denota-se que ele possui um patrimônio em torno de R\$ 1.696.826,4.” (fl. 875).

Desse modo, caberia ao Apelante demonstrar nos autos que sua renda, que confessa ser de, pelo menos, R\$ 4.000,00 (fl. 900), sem acostar qualquer documento comprobatório, após os descontos, ficaria aquém do mínimo existencial de R\$ 600,00, o que não fez a contento, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a sentença apelada.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Andreia Oliveira de Sousa contra sentença que julgou improcedente o pedido de repactuação de dívidas bancárias com base na Lei nº 14.181/2021. A autora alegou comprometimento excessivo de sua renda mensal e solicitou a instauração do procedimento judicial de repactuação, o que foi negado em primeira instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a apelante preenche os requisitos para a repactuação de dívidas prevista na Lei nº 14.181/2021, especialmente no que concerne ao comprometimento do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022. A análise dos rendimentos da apelante demonstra que, mesmo após os descontos obrigatórios, sua renda líquida remanescente supera o mínimo existencial estabelecido, afastando a caracterização do superendividamento. A decisão judicial que manteve o rol de atividades da apelante garante a continuidade de rendimentos adicionais, afastando a alegação de redução drástica da renda. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial inviabiliza a aplicação

do regime de repactuação de dívidas. Os descontos realizados em conta corrente foram previamente autorizados, conforme estabelecido pelo Tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a licitude desses descontos enquanto houver anuência do mutuário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A repactuação de dívidas exige a comprovação da impossibilidade manifesta de pagamento sem comprometer o mínimo existencial. A ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei nº 14.181/2021. Os descontos em conta corrente previamente autorizados são lícitos, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1085. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º e art. 4º, parágrafo único, alínea "h". Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1007568-31.2024.8.26.0577, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 25.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1014357-78.2022.8.26.0007, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 16.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, j. 24.10.2023." (TJSP; Apelação Cível 1060528-87.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

E mais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA (REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - DEMANDA PAUTADA NA LEI DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021 - AUTOR - APELO - PRETENSÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO - INADMISSIBILIDADE - RENDA MENSAL - VALOR SUPERIOR AO mínimo existencial - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 1º, DO DECRETO Nº 11.150/2022. APELO DO AUTOR DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001491-79.2023.8.26.0176; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 119.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora